



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI 348/2025

AUTORIA: VEREADOR DANIEL SANTIAGO

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

**INEXISTÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO
OBRIGATÓRIO. FACULDADE EXECUTIVA.
COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. NATUREZA
AUTORIZATIVA. AUSENTE DISPÊNDIO FINANCEIRO
DIRETO/INDIRETO OBRIGATÓRIO. PARECER
FAVORÁVEL.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 348/2025, de autoria do Senhor Vereador Daniel Santiago, dispõe sobre a criação do “Programa de Apoio ao Empreendedorismo para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)” no Município de Natal/RN.

Trata-se de norma programática.

Compulsando os autos do processo legislativo, verifica-se que a proposição tem o natureza autorizativa quanto à possibilidade de atuação dispendiosa e sua execução em si (art. 3º), ao passo que, o seu aspecto obrigacional não é vinculante ao orçamento, já que dissociado de uma atuação prestacional efetiva.

Cumpram destacar a prévia discussão e aprovação na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O Projeto em apreço é acompanhado de justificativa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 72, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização a emissão de parecer a despeito dos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua

compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

É evidente que a proposição em apreço cria uma norma programática, e que conseqüentemente cria uma obrigação positiva ao Poder Público. Porém, a possibilidade de dispêndio econômico/financeiro tem natureza autorizativa, tal qual insculpido no artigo 3º.

No caso em apreço, observa-se que **o Projeto de Lei em comento não demonstra nenhum dispêndio econômico obrigatório, haja vista a natureza autorizativa do artigo 3º**, sendo desnecessário demonstrar a origem das receitas, pois, deduz-se ser desnecessária. Não há, portanto, violação ao previsto no artigo 113 do ADCT da CF/88, tampouco à LRF em seu artigo 16.

Assim, mesmo constando a relação de ações a serem adotadas pelo Poder Público, não há qualquer dispêndio econômico, uma vez que trata-se de mera faculdade executiva. O Poder Executivo pode ou não firmar as parcerias para a execução. Deste modo, não implica oneração ou criação de despesas, capazes de impedir a aprovação e vigência da norma proposta.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 348/2025, **sendo assim, voto favorável à proposição em apreço.**

Natal/RN, 15 de Setembro de 2025.


PRETO AQUINO
Vereador Relator

